

Artigo 3º — A Comissão Executiva é composta dos seguintes membros:
 I — EDMUR MESQUITA, Chefe de Gabinete da Secretaria da Cultura, que é o seu Presidente;
 II — ROGÉRIO TEIXEIRA LEITE MATARAZZO, da Secretaria de Esportes e Turismo, que é o seu Vice-Presidente;
 III — LUIZA DE SOUZA MADEIRA, da Secretaria da Cultura, responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;
 IV — BRASÍLIA DE ARRUDA BOTELHO, Chefe do Cerimonial, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
 V — da Secretaria de Esportes e Turismo:
 a) PATRÍCIA SERVILHA;
 b) IE KHENG KHO KOBAYASHI;
 c) MARIA THEREZA ORTALE;
 d) TAKASHI YOSHIKAWA;
 VI — LUCIA MIRAGE, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
 VII — ELIZABETH LOPES PARRO, da Secretaria da Cultura;
 VIII — ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES, do Jardim Botânico de São Paulo, da Secretaria do Meio Ambiente;
 IX — MINORU MATSUNAGA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
 X — JACQUES MARCOVITCH, Pró-Reitor de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São Paulo — USP.
 Parágrafo único — Serão, ainda, convidados a participar da Comissão Executiva, na qualidade de membros:
 1. MÁRIO OSASSA, Conselheiro do Jornal São Paulo Shimbum;
 2. ROQUE TSUGUO NISHIDA, da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra — ADESG — CEAGESP;
 3. MASSATO MINOMIYA, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa;
 4. LUIZ MASSAHIRO HANADA, Secretário Geral Executivo da Aliança Cultural Brasil — Japão;
 5. SEITI SACAY, Vice-Presidente da Beneficência Nippo-Brasileira de São Paulo;
 6. TOHORU NISHI, Vice-Presidente da Federação das Associações das Províncias Japonesas no Brasil;
 7. NOBUYUKI HIRANAKA, da Associação Central dos Produtores de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo;
 8. KOWA IHA, DIOGO NOMURA, YOSHITAKE KUZAKANO e LÉO SUSUMU OTA.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1995
MÁRIO COVAS
 Antonio Cabrera Mano Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
 Marcos Ribeiro de Mendonça
 Secretário da Cultura
 Antonio Bragança Retto
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Belisário dos Santos Junior
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
 Robson Marinho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de outubro de 1995.

■ **DECRETO Nº 40.423, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XIII, § 4º, e 59, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e ainda a decisão do Supremo Tribunal fed-

ral que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 600/2/600, declarando constitucional o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 65, de 15 de abril de 1991.

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991:
 I — o inciso do artigo 65:
 "I — mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem de produto industrializado, quando a saída não estiver tributada, em decorrência do disposto no inciso VI e no § 1º do artigo 7º (Lei Complementar Federal 65/91, art. 3º, "caput");"
 II — o "caput" do artigo 299:
 "Artigo 299 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, art. 8º, I, VIII, e § 4º, e 59, e Convênio ICMS — 15/90, cláusula quinta):
 I — sua saída para outro Estado;
 II — sua saída para o exterior;
 III — sua saída para órgão ou entidade do Governo Federal;
 IV — saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive da torração, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente;"
 III — o item I do § 1º do artigo 299:
 "I, nas hipóteses dos incisos I e III, será efetuado por ocasião da remessa;"
 IV — o inciso I do artigo 300:
 "I — o valor da operação, na forma estabelecida neste regulamento, nos casos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;"
 V — o artigo 303:
 "Artigo 303 — A guia de recolhimentos especiais, nos casos dos incisos I e III do artigo 299, além dos demais requisitos, deverá conter (Lei nº 6.374/89, art. 59):
 I — a quantidade de sacas e o valor total da operação;
 II — o valor da pauta fiscal e o número do ato que a tiver fixado, se houver;
 III — o valor da base de cálculo, quando diverso do da pauta fiscal;
 IV — o número, a série e sub-série e a data da emissão do documento fiscal;
 V — o valor do crédito, comprovado nos termos do artigo 307, a ser deduzido do imposto devido;
 VI — o valor do crédito eventual a ser deduzido do imposto devido.
 Parágrafo único — Na hipótese do inciso I do artigo 299, a guia de recolhimento acompanhará o café cru em sua movimentação, devendo ser entregue ao destinatário como comprovante da legitimidade do crédito;"
 VI — o "caput" do artigo 305:
 "Artigo 305 — No pagamento do imposto devido em decorrência de operação prevista nos incisos I a III do artigo 299, será deduzido na própria guia de recolhimentos especiais, a título de crédito, o valor do imposto pago a outro Estado por ocasião da remessa do café cru, observado o disposto no artigo 307 (Lei nº 6.374/89, art. 36);"
 VII — o artigo 308:
 "Artigo 308 — O documento fiscal de operação com café cru deverá conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º):
 I — o Estado produtor;
 II — o número do conhecimento de transporte e o da consignação, o nome da estação e a data do embarque, se se tratar de transporte ferroviário;
 III — o nome e o endereço do transportador e o número da placa do veículo, se se tratar de transporte rodoviário;
 IV — os dados relacionados com a comprovação do crédito a que se refere o artigo anterior;
 V — o número e a data da guia de recolhimento do imposto, se ocorrer uma das saídas em que é exigido o recolhimento em guia de recolhimentos especiais;
 VI — o nome e o endereço do estabelecimento onde se encontrar a mercadoria no momento da saída.
 § 1º — Exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 299, não se fará o destaque do imposto em documento fiscal relativo à saída de café cru.
 § 2º — O documento fiscal deverá ser visado pela repartição fiscal a que estiver vinculado o emitente, antes de iniciada a remessa, quando feita a dedução, na própria guia de recolhimento, do crédito comprovado na forma a que se refere o artigo anterior;"

Artigo 2º — Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 64;
 II — o § 4º do artigo 299;
 III — o § 2º do artigo 301;
 IV — o parágrafo único do artigo 309;
 V — o artigo 339-C;
 VI — o anexo V.
 Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1995
MÁRIO COVAS
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Robson Marinho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de outubro de 1995.

OFÍCIO GS-CAT Nº 834/95

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — RICMS.
 A modificação prevista no inciso I do artigo 1º e nos incisos I e VI do artigo 2º da proposição decorre, basicamente, da necessidade de adaptação da nossa legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 600/2/600, declarando constitucional o "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 65, de 15/4/91.
 Esse dispositivo da referida lei complementar cuida da manutenção do crédito pelos estabelecimentos exportadores de produtos industrializados. Vale dizer que, com a plena vigência dessa lei complementar, as exportações de quaisquer produtos industrializados passam a permitir a manutenção do crédito pelo exportador.

Assim, o inciso I do artigo 1º da proposição adequa a redação do inciso I do artigo 65 do RICMS, que trata da manutenção do crédito quando das exportações de produtos industrializados, e o inciso VI do artigo 2º revoga dispositivos do RICMS, agora desnecessários, a saber:

- a) o inciso I que revoga os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 64, os quais previam regras para estorno alternativo de créditos fiscais na exportação de produtos ali referidos, e
 - b) o inciso VI que revoga o Anexo V do RICMS, o qual indicava os produtos industrializados com manutenção do crédito, por ocasião da sua exportação para o exterior.
- Os incisos II a VII do artigo 1º, bem como os incisos II, III, IV e V do artigo 2º, promovem alterações do Regulamento do ICMS, no que se refere à disciplina do café cru, em coco ou em grão.
 Como é sabido, recentemente, pelo artigo 2º do Decreto nº 40.256, de 2 de agosto de 1995, este Governo houve por bem conceder o diferimento do lançamento do ICMS, incidente na saída dessa mercadoria, para fins de torração ou industrialização, para o momento em que ocorresse a saída dos produtos resultantes.

Como essa alteração foi procedida mediante a inclusão do artigo 339-C, fora, portanto, da disciplina específica para o café existente no RICMS — Seção III do Capítulo V do Título I do Livro II — a presente proposição visa trazer a regra para o âmbito dessa disciplina, fazendo todas as adaptações necessárias.
 Como consequência, também é revogado o citado artigo 339-C. Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
 Doutor MÁRIO COVAS
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

RESERVAS DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1996



SECRETARIAS,
 AUTARQUIAS,
 EMPRESAS
 E FUNDAÇÕES DA
 ADMINISTRAÇÃO
 ESTADUAL

31/12/95
 vence a
assinatura do
Diário Oficial

Para que não haja interrupção na remessa dos exemplares, durante o exercício de 1996, solicitamos que os órgãos interessados encaminhem, até 30/11/95, por ofício, à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP, aos cuidados da Seção de Assinaturas, a relação das assinaturas necessárias às respectivas dependências, indicando o caderno do Diário Oficial pretendido (Seção I ou II do Poder Executivo — Caderno 1, 2 ou 3 do Poder Judiciário — Ineditoriais). O valor de cada assinatura deverá ser o da tabela em vigor no mês da emissão da Nota de Empenho, sendo que o pagamento deverá ocorrer no prazo de até 30 dias da sua emissão

Obs.: O pagamento deverá ocorrer na 1ª quota